

EMENDA ADITIVA Nº  
(à MP 676/2015)

Acrescente-se o seguinte artigo ao art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 2015:

“Art. 29-D. Os segurados que optarem por permanecer em atividade após a concessão do benefício de aposentadoria farão jus, a cada cinco anos de contribuição, a partir da publicação desta lei, à revisão do valor do benefício.

§ 1º Os requisitos para a concessão da vantagem de que trata o **caput** serão apurados por meio de procedimento instaurado a partir de requerimento escrito, de autoria da parte interessada ou de procurador legalmente autorizado.

§ 2º Para efeito do disposto nesse artigo, na hipótese de incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, será utilizada a metodologia de cálculo do fator previdenciário referente ao ano-base em que se der o cômputo do período aquisitivo quinquenal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social brasileira caracteriza-se por um funcionamento contributivo, em que o trabalhador percebe em sua aposentadoria valores compatíveis com os que foram descontados dos seus rendimentos a título de contribuição.

Todavia, o que se verifica no atual quadro de funcionamento do sistema é que as contribuições adicionais oriundas dos segurados que permanecem em atividade após a concessão da aposentadoria não são revertidas em seu benefício, o que descaracteriza a base de sustentação do sistema, gerando um desequilíbrio que acaba por desfavorecer o trabalhador.

Dessa forma, a presente emenda visa corrigir essa distorção, propondo mecanismo de recálculo do benefício a partir das contribuições adicionais efetuadas. A importância da medida pode ser claramente aferida, haja vista que as contribuições adicionais pagas pelo trabalhador têm, inadvertidamente, sido revertidas ao tesouro nacional sem quaisquer contraprestações ao trabalhador que efetivamente contribuiu com a Seguridade Social, resultando em uma apropriação indevida desses valores.

Sugerimos ainda mecanismo de cálculo diferenciado para aqueles que se aposentarem com a incidência do fator previdenciário, passando a ser consideradas as fórmulas atualizadas de cálculo do fator para a revisão dos benefícios que cumprirem o requisito temporal de cinco anos.

Assim, apresentamos a presente proposta com o intuito de possibilitar uma forma de cálculo mais equânime para os benefícios daqueles que optam por permanecer no mercado de trabalho e, conseqüentemente, continuar a contribuir com a Previdência Social.

Sala da Comissão, em            de junho de 2015.

Deputada Leandre

